

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, SR. DR. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO.

ASSUNTO: Denúncia indícios de direcionamento, conluio e sobrepreço na contratação - **DISPENSA N° DV00001/2024 - Município de Umbuzeiro - PB.**

GUILHERME LEITE PESSOA, brasileiro, vereador, residente no município de Umbuzeiro, Estado da Paraíba, portador do Cadastro Pessoa Física – CPF: 083.706.274-80, com endereço eletrônico guillhermepessoa@hotmail.com, também atua como Professor da Rede Estadual de ensino, vem mui respeitosamente a este Egrégio Tribunal de Contas, apresentar **D E N Ú N C I A**, inerente ao Processo de Dispensa de Licitação realizado pelo Município de Umbuzeiro, que de forma cristalina e objetiva apresentaremos os termo *in verbis*:

DO DIREITO DE FISCALIZAR OS RECURSOS PÚBLICOS

Conforme previsto na nossa Constituição Federal, é dever principalmente dos formadores da Casa Legislativa de exercer o poder de fiscalização dos recursos públicos dentro do âmbito do município.

Art. 31. A fiscalização dos Municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de

Dessa forma, é de bom alvitre fazer menção que o **CONTROLE**, é a imposição de um limite, ou seja, a definição de um marco intransponível para o gestor da coisa pública. É, por assim dizer, uma garantia de aplicação dos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente os da **legalidade, legitimidade e economicidade**. A Administração, ao tomar e executar suas decisões, não poderá ultrapassar a barreira que lhe é imposta pelo ordenamento jurídico, sob pena de responsabilização do gestor.

Destarte a função do membro da Casa Legislativa, tem como sua essência, a representação da sociedade, é uma competência precípua de fiscalizar não só as contas do poder executivo municipal, mas também os atos administrativos que vem seguidos de execução de despesas, e tais ações devem serem feitas por instrumentos hábeis possíveis. Sendo assim como já visto acima, o dispositivo da norma constitucional outorga poderes para fiscalizar os recursos públicos, não só pelo poder legislativo, mas estende tais atribuições aos Tribunais de Contas dos Estados.

DA SINOPSE FÁTICA

O município de Umbuzeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições administrativas, por meio de vários agentes públicos, fez contratação direta, com empresa possivelmente sem **CAPACIDADE OPERACIONAL DA DEMANDA**, e o processo administrativo que deu origem a causa, está cheio vícios remetendo à indícios de direcionamento, e que tenham agido

com a participação de vários agentes públicos envolvido, independente das segregações das funções, mas com único objetivo: **BENEFICIAR ALGUÉM.**

Assim, as práticas relatadas a seguir, demonstram que os atos realizados pelos agentes públicos do município de Umbuzeiro, vão de encontro aos princípios da legislação vigente.

A referida contratação direta, que tem como beneficiada à Empresa: **JULIETE DA SILVA MARTINS**, com o **CNPJ: 40.345.078/0001-62**, localizada a rua Trajano Martins, 4, loja 4, Itatuba – Paraíba, foi acima de tudo irregular e afronta aos princípios, que passaremos a expor.

DAS AÇÕES DE INFRAÇÃO A LEI DE LICITAÇÕES

• DO SOBREPREÇO

Na análise das pesquisas de preços juntadas aos autos, pelo próprio município a fins de coletar preço base através do **TCE DOC 25185/2024**, nota-se que houve sobrepreso. E mais grave ainda, de forma **INTENCIONAL**, pois claramente só pegaram preços a maior para beneficiar a terceiros.

A **Lei Federal 14.133/2021**, traz menção sobre tal aspecto, mesmo se fosse um único item, já caracterizava a devida infração a norma, porém no caso em tela não foi só um item, mais sim **TODOS ITENS COM SOBREPRESO**, que demonstra o direcionamento, vejamos o que diz a lei sobre a matéria.

"Lei Federal 14.133/2021 - art. 6º

Inciso LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente

superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item (...)"

No caso em tela o propósito de elevar os preços na estimativa de valores de mercado, já qualifica a ação **DOLOSA**, tipificada no nosso Código Penal, vejamos:

Decreto Lei nº 2.848/40
Art. 18 Diz-se o crime
Crime Doloso
I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo

Tal conduta da administração é clara, pois só considerou para efeito de cotação, os valores superiores constantes nas cotações obtidas direta com as pessoas jurídicas, **afastando as pesquisa realizada no BANCO DE PREÇOS**, agindo assim, em total atenção aos valores **EXPRESSOS NA PROPOSTA DA EMPRESA NA QUAL TINHA O INTERESSE EM CONTRATAR.**

Sobre a matéria em questão é relevante fazer menção que o sobrepreço é um dano potencial à eficiência e à economicidade da contratação, traz um desgaste administrativo, indo de contra a legitimidade do ato.

Destarte é importante ressaltar que tal conduta afronta duas principais **FONTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO**, sendo elas **Fonte dos Princípios, e Fonte das Leis.**

Ora, a nova **Lei de licitações** trouxe inovações para o sistema de compras públicas no âmbito Federal, Distrital, Estadual e Municipal inclusive fez um artigo especial sobre pontos e princípios que se baseiam essa Lei de licitações como pode ser observado no artigo **5º** da **Lei Federal 14.133/2021**, Sendo assim, vejamos o dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, e do desenvolvimento nacional sustentável.

No decorrer desta peça, veremos que são inúmeros princípios desrespeitados sumariamente, agindo o gestor e sua equipe com um único propósito.

Outro ponto relevante é que a **CONDUTA É REINCIDENTE**, pois o mesmo **MODO OPERANTE**, praticado pela Dispensa 001/2024, foi adotado no ano de 2023 facilmente de se comprovar através do **DOC TC Nº 23096/23**, onde novamente teve como ganhadora a mesma empresa, conforme **contrato 015/2023 e dispensa 001/2023**.

Acidentalmente a prefeitura juntou no **DOC TCE – 25185/24** as mesmas peças da dispensa 2023, e é notório observar que **O MODO OPERANTE**, não mudou, todas as peças do processo confeccionadas em um único dia, (homologação, parecer jurídico, decreto, empenho, liquidação, pagamento, exposições de motivos) todos em um único dia.

Na tabela descritiva abaixo, será observado o valor inicial contratado em comparação com o valor pesquisado pelo próprio município. Importante ressaltar que os valores a menores foram extraídos da mesma pesquisa de preços juntadas nos autos pela Prefeitura, o que só vem a robustecer as alegações...

... A VONTADE INSACIAVEL DA GESTÃO EM FECHAR NEGÓCIOS COM A EMPRESA CONTRATADA.

Item	descrição	Unid. Med.	Preço Contrat.	Preço Pesquisa	Sobrepçoço	total Contratado	total sobrepçoço	Fonte
001	apontador de Lápis c/ furo	UND	0,23	0,21	0,02	552,00	48,00	TCE DOC. 25185, PÁG 50
002	borracha ponteira branca escolar	UND	0,16	0,13	0,03	384,00	72,00	TCE DOC. 25185, PÁG 54
003	Caderno escolar Brochurão com 96 Folhas	UND	6,40	6,00	0,40	10.240,00	640,00	TCE DOC. 25185, PÁG 59
004	Caderno Universitário 10 matérias capa dura	UND	14,70	12,50	2,20	11.760,00	1.760,00	TCE DOC. 25185, PÁG 61
005	Caderno Universitário 20 matérias capa dura	UND	24,69	22,40	2,29	17.283,00	1.603,00	TCE DOC. 25185, PÁG 64
006	Caneta Esferográfica, material plástico material ponta latão com esfera de tungstênio, tipo escrita fina com tinta AZUL	UND	0,58	0,52	0,06	696,00	72,00	TCE DOC. 25185, PÁG 68
007	Caneta Esferográfica, material plástico material ponta latão com esfera de tungstênio, tipo escrita fina com tinta VERMELHO	UND	0,58	0,51	0,07	696,00	84,00	TCE DOC. 25185, PÁG 71
008	Lápis coleção madeira grande 12 cores caixa com 12	CAIXA	5,35	3,14	2,21	8.560,00	3.536,00	TCE DOC. 25185, PÁG 77
009	Lápis comum Grafite	UND	0,29	0,24	0,5	696,00	120,00	TCE DOC. 25185, PÁG 83
Total geral da tabela das somatórias totais						50.867,00	7.935,00	

Sendo assim, constata inicialmente que já no que tange aos valores praticados pelo mercado, **os valores contratados são superiores aos da pesquisa junta nos autos.**

Outro ponto essencial a se observar é: **como as respectivas empresas obtiveram justamente a PLANILHA DE COTAÇÃO, se não consta nos autos nenhuma comprovação de e-mail para as participantes.**

Ora, estamos falando de empresas do **RIO GRANDE DO NORTE, E BRASÍLIA**, é notório que no sítio eletrônico do município não tem o respectivo TERMO DE REFERÊNCIA, que pudesse proporcionar as empresas o modelo de proposta, então claramente, com certeza **TEVE CONVERSAS NOS BASTIDORES**.

Desta forma se remete rapidamente este ato para um dos principais dispositivos legais que trata a matéria:

LEI FEDERAL 14.133/21

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No caso em tela por si só já classifica-se neste ordenamento, uma vez que a respectiva contratação foi gerada : **IRREGULAR, COM DOLO, DIRECIONAMENTO E DANOS AO ERÁRIO PELO SOBREPREGO**.

• **DA FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA**

Como se não fosse o bastante, a empresa **NÃO TEM CAPACIDADE OPERACIONAL** compatível com o contratado, conforme pesquisa pública realizada ao site da Receita Federal do Brasil, em consulta ao cartão do CNPJ.

Ora, é sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato, vejamos *in verbis*.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.345.078/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2021
NOME EMPRESARIAL JULIETE DA SILVA MARTINS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MANIA DE FESTA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.22-5-00 - Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares 77.23-3-00 - Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios 77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R TRAJANO MARTINS	NUMERO 04	CUMPLEMENTO LOJA 04
CEP 58.378-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO ITATUBA
UF PB		TELEFONE (83) 8739-0043
ENDEREÇO ELETRÔNICO MANIADEFESTA@ITATUBA.PB@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Destarte ao se aprofundar no assunto é visível que a empresa detém capacidade operacional fortificada para **EVENTOS FESTIVOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTE, CASA DE FESTAS, MONTAGEM DE ANDAIMES, FILMAGENS, entre outras,** em nenhum momento não apresentou ser detentora de revenda de produtos de escritório, papelaria ou expediente.

DA INTEMPESTIVIDADE DO PARECER JURÍDICO

De forma intempestivo o Parecer Jurídico anexado nos autos é inerente a fase final do procedimento administrativo de contratação, onde na verdade segundo a norma seria

PREVENTIVO AO ATO, justamente para servir de guia, onde pudesse ao tempo que se é emitido observar se os tramites administrativos encontram-se dentro da normativa da nova lei de licitações.

Tratando do tema, **Joel de Menezes Niebuhr**, dispõe “É importante salientar que o projeto da nova lei de licitações, conforme seu art. 52 não exige apenas a apreciação do edital e dos documentos que lhe são anexos, passa-se a exigir, expressamente, a avaliação de todo o processo licitatório, logo a revisão jurídica de todos os atos praticados na fase preparatória”

NIEBUHR, Joel de Menezes, Fase Preparatória das Licitações in Nova Lei de Licitações Contratos administrativos. E-book, 1 edição. Ed. Zenite. 2021.

É notório que ao tecer a respectiva lei de licitações, os legisladores no intuito de se evitar falhas nos procedimentos de contratação, que o Parecer Jurídico deve ser estabelecido em duas situações, na elaboração dos tramites administrativos, fase interna, e o segundo que seria o ato que antecede a contratação.

No caso de contratação direta não se é diferente, vejamos como trata a norma sobre o assunto em questão.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Ainda sobre a matéria, faz menção o Advogado da União e Professor **Ronny Charles Lopes de Torres**, em seu livro “ **LEIS DE LICITAÇÕES COMENTADAS**” 12ª Edição, pág.294 “ Nesta atividade de apoio jurídico, convém que o parecerista atue de maneira ativa,

harmonizando a busca pelo interesse público com as soluções possíveis e os riscos jurídicos envolvidos na tomada de decisão; **aconselhando ou orientando o agente público competente pela prática do ato e munindo-o das informações necessárias para uma tomada de decisão eficiente, segura e condizente com o ordenamento jurídico.**"

Desta forma, o parecer jurídico, é tido como um parecer desprovido de eficácia, em virtude de o mesmo não ter observado as inconsistências do respectivo processo.

DA MECANIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

É de bom alvitre mencionar e chamar a atenção dos responsáveis órgãos de fiscalização dos recursos públicos que tal procedimento de DISPENSA, teve toda a sua fase inicial, aparentemente ocorrida em dias distintos, se observa que a **FONTE DE TEXTO**, utilizada foi um só, o que claramente mostra que o modo operante da realização foi feito por uma só pessoa, que em um único computador; LANÇOU AS INFORMAÇÕES E GEROU AS PEÇAS TÉCNICAS, para depois só coletar as assinaturas, tal prática já é conhecida pelo sistema de licitações usado em grande parte dos municípios paraibanos, o que demonstra que tal prática não é só neste município, mas que se estende por todo o estado, razão esta que deve ser apurada em uma investigação mais aprofundada.

No entanto, a demasiada vontade de se efetuar o pagamento para a suposta aquisição, se deu de tal maneira que parece até que a **PREFEITURA INTEIRA PAROU APENAS PARA ATENDER A TAL CONTRAÇÃO**, de forma surpreendente trabalhou com tal eficiência, que aparentemente todo o processo foi feito por INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, vejamos;

ACÇÕES REALIZADAS APENAS NO DIA 30/01/2024:

- **Exposição de motivos – DOC TCE – 25185/24 pág. 211**
- Justificativa da Escolha do Contratado - DOC – 25185/24 pág. 211
- Justificativa do Preço Contratado - DOC TCE – 25185/24 pág. 211
- Parecer Jurídico - DOC TCE – 25185/24 pág. 08
- Adjudicação – em anexo
- Homologação - em anexo
- Mapa comparativo – em anexo
- Assinatura do Contrato – em anexo
- Publicidade do Contrato – em anexo
- Nota de empenho – em anexo
- Liquidação do Empenho – em anexo
- **Pagamento da Nota de Empenho – em anexo**

Destarte, **TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ESCOLHA, CONTRATAÇÃO, NOTA DE EMPENHO, PEDIDO, EMISSÃO DE NOTA FISCAL, ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA, E, PAGAMENTO À EMPRESA,** FORAM **REALIZADO NO MESMO DIA 30/01/2024**

DA CONFIRMAÇÃO DO FAVORECIMENTO

No que tange a dispensa de licitação, onde primeiramente se apresenta como ato administrativo no intuito de sanar as necessidades da administração, neste caso, está caracterizado um ato para **SANAR A NECESSIDADE PARTICULAR**, uma vez que no quadro demonstrativo abaixo, poderemos averiguar que tal prática também ocorreu em anos anteriores, **OUTRA DISPENSA, A MESMA EMPRESA.**

Assim sendo, torna-se inteiramente importante observar o documento **DOC TC 25185/2024**, onde erroneamente a

prefeitura anexou também TERMO DE REFERÊNCIA E ETP do ano de 2023, o que comprova que toda a ação já foi um ato premeditado, e a formalização do PROCESSO DE DISPENSA, foi apenas para **ACOBERTAR A VONTADE DE DIRECIONAR A CONTRATAÇÃO**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE 2023 pág 93 do DOC TC 25185/2024

2. Estimativas preliminares dos preços

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável. Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada: contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetros de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, adotados de maneira combinada, relacionamos abaixo o menor preço encontrado.

A estimativa preliminar total é equivalente a R\$ 59.458,00:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
ETP 1	Apontador de lápis c/ furo	UNIDADE	2400	0,32	768,00
ETP 2	Borracha ponteira branca escolar	UNIDADE	2400	0,21	504,00
ETP 3	Caderno escolar Brochurão com 96 folhas	UNIDADE	1600	7,71	12.336,00
ETP 4	CADERNO UNIVERSITÁRIO 10 MATERIAS CAPA DURA	UNIDADE	800	16,47	13.176,00
ETP 5	CADERNO UNIVERSITÁRIO 20 MATERIAS CAPA DURA	UNIDADE	700	27,58	19.306,00
ETP 6	CANETA ESFEROGRÁFICA, material plástico, material ponta latão com esfera de tungstênio, tipo escrita fina, cor tinta AZUL	UNIDADE	1200	0,80	960,00
ETP 7	CANETA ESFEROGRÁFICA, material plástico, material ponta latão com esfera de tungstênio, tipo escrita fina, cor tinta VERMELHO	UNIDADE	1200	0,72	864,00
ETP 8	Lápis coleção madeira grande 12 cores caixa com 12	CAIXA	1600	6,54	10.464,00
ETP 9	LAPIS Comum GRAFITE	UNIDADE	2400	0,45	1.080,00
				Total	59.458,00

Umbuzeiro - PB, Janeiro de 2023.


Lucy Barbosa Duarte de Araujo
Secretária

Os fatos relatados e acostados, têm-se expressões suficientes para acreditar na existência de um grupo voltado para atender apenas as vontades do chefe do executivo ao facilitar em um único dia, **TODAS AS EDIÇÕES DAS PEÇAS DA DISPENSA**, para em meio que **RELÂMPAGO**, efetuou todo o procedimento, desde análises das propostas, até o pagamento da respectiva despesa.

DO PEDIDO

Diante o que foi exposto, e em observância das legislações que rege a espécie é de grande relevância a instauração de processo de fiscalização e apuração, com **INSPEÇÃO 'IN LOCO'** para averiguar a real existência da referida empresa; e, que seja observado se a mesma detém de capacidade logística de atender a demanda dos respectivos contratos dos exercícios de 2023/2024.

Após os trabalhos e diligências de apuração, sendo constatados, atos fraudulentos ao processo licitatório e à prática de direcionamento, os responsáveis passem a responder por infringência expressa ao **inciso III, art. 1º do Decreto Lei nº 061/1967**:

Decreto Lei nº 061/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Cabendo ainda, aos agentes públicos investidos no presente ato administrativo nas seguintes qualificações penais:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Ora, o bem jurídico protegido é a Administração Pública, no tocante à moralidade, à retidão, à probidade e a impessoalidade que devem revestir a atuação dos seus agentes, os quais não podem, sob nenhum pretexto, se aproveitar dos poderes inerentes à função pública para servir a interesses estranho ao das necessidades do município.

Destarte, postulamos a intervenção dos respectivos órgãos de fiscalização dos recursos públicos, afins de realizar a devida apuração e dentro do que preconiza o ordenamento jurídico, fazer valer a lei. É de grande importância a devida atenção aos documentos coletados nesta peça técnica (**vide doc anexo ACHADOS – DISPENSA Nº DV00001/2024**).

Enfim, é de grande relevância, que os órgãos de inspeção e controle público, possam exercer sua função e observar os pontos relevantes desta peça técnica e ao fim que a administração pública possa cumprir a sua função social e que as aplicações dos recursos públicos possam ser aplicados dentro do ordenamento jurídico.

N. Termos

P. Deferimento


GUILHERME LEITE PESSOA

VEREADOR - DENUNCIANTE